



C00662222A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.770-A, DE 2017

(Do Sr. João Derly)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para instituir sinalização indicativa de vaga de estacionamento reservada a idosos, padronizada em todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ALIEL MACHADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera o Código de Trânsito Brasileiro para instituir sinalização indicativa de vaga de estacionamento reservada a idosos, padronizada em todo o território nacional.

Art. 2º O artigo 336, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 336.

Parágrafo único. O CONTRAN deverá aprovar, na forma prevista no caput, sinalização vertical e horizontal indicativa de vaga de estacionamento reservada a idosos”.

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está sofrendo mudanças demográficas aceleradas. A expectativa de vida tem aumentado de maneira constante e, com isso, a massa de pessoas idosas é cada vez maior. Extenso estudo concluído em 2017 pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados, de relatoria da Deputada Cristiane Brasil, indica que “por volta de 2050, o número de brasileiros com mais de 60 anos terá saltado dos atuais 24 milhões para 66 milhões”.¹ O relatório também aponta que “23% dos aposentados permanecem ativos, trabalhando”, o que indica qualidade de vida satisfatória para parcela considerável da população brasileira.

De fato, a constatação expressa no importante estudo encontra eco nas observações corriqueiras do dia a dia. Diferentemente de décadas anteriores, há mais idosos realizando atividades físicas, saindo de casa, fazendo compras, utilizando o transporte público ou dirigindo carros particulares. Entretanto, se a elevação da qualidade de vida e as necessidades da vida moderna levam a essa maior atividade, salvaguardas adicionais devem ser tomadas para a proteção dessa

¹ “Brasil 2050 – Desafios de uma nação que envelhece”, Câmara dos Deputados/Cedes, 2017, pg. 13, disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/altosestudos/pdf/brasil-2050-os-desafios-de-uma-nacao-que-envelhece/view>, acessado em 26/04/2017.

faixa da população mais vulnerável, devido, precisamente, a sua idade mais avançada. Nesse sentido, foram aprovados importantes instrumentos de inclusão social, entre eles o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e a Lei de Acessibilidade (10.098/00).

Devido precisamente a esse aumento da atividade dos idosos, a questão da mobilidade ganhou especial atenção nesses diplomas legais. Em ambos os instrumentos existe a previsão legal de reserva de vagas de estacionamento para pessoas idosas ou com redução de mobilidade. Entretanto, o legislador descuidou da questão da padronização da sinalização para essas vagas. Como resultado, as vagas especiais possuem indicações gráficas variadas. Algumas, infelizmente, são caricatas e até depreciativas de pessoas com mais de 60 anos de idade. Sinalizações de pessoas com bengalas, chapéus de coco ou curvadas são facilmente encontradas nos Municípios pelo País afora.

Essa lamentável realidade resulta em reações de descontentamento em diversos pontos do País. Em Bento Gonçalves-RS, por exemplo, foi aprovado, em primeira votação, projeto de lei com representação pictórica em que o idoso é apresentado de maneira ereta, apenas com a menção “60+”.

Entendemos que sinalizações inadequadas são extremamente deletérias para a representação de pessoas com mais de 60 anos de idade, causando constrangimento, vergonha e até revolta em determinadas pessoas. Por outro lado, a escolha de determinados modelos ou representações pictóricas sem a devida padronização, nacional e internacional, ou embasamento técnico é igualmente nociva. Tanto para essa importante categoria de cidadãos, quanto para o ambiente de trânsito.

Portanto, julgamos imperativa a necessidade de se padronizar essa sinalização, com base em critérios técnicos e meticulosos estudos, por profissionais do setor. Nesse sentido, o Contran – Conselho Nacional de Trânsito – é o órgão mais capacitado para executar essa padronização. De fato, o CTB - Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/03), determina ao Contran essa atribuição, ouvida a Câmara Temática de Engenharia, de Vias e Veículos e obedecidos os padrões internacionais (Artigo 336).

Assim, verificando que o Contran não prevê em sua Resolução nº

160, de 22 de abril de 2004 (em que é aprovado o Anexo II do CTB, onde constam as sinalizações de trânsito por ele padronizados), as sinalizações para vagas de estacionamento para idosos, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Nossa proposição inclui parágrafo único ao artigo 336 do CTB, determinando a padronização da referida sinalização pelo Contran, preferencialmente em até 180 dias, prazo para entrada em vigor da nova lei. Dessa maneira, o órgão terá que oferecer uma sinalização padronizada para as vagas de estacionamento de idosos, o que acabará com a má representação pictórica desse importante direito conquistado.

Estando certos de que a aprovação da medida contribuirá para o fortalecimento, o empoderamento e, ultimamente, a qualidade de vida desse crescente e cada vez mais importante segmento de nossa sociedade, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2017.

Deputado JOÃO DERLY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XX **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 336. Aplicam-se os sinais de trânsito previstos no Anexo II até a aprovação pelo CONTRAN, no prazo de trezentos e sessenta dias da publicação desta Lei, após a manifestação da Câmara Temática de Engenharia, de Vias e Veículos e obedecidos os padrões internacionais.

Art. 337. Os CETRAN terão suporte técnico e financeiro dos Estados e

Municípios que os compõem e, o CONTRANDIFE, do Distrito Federal.

.....

.....

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

.....

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

.....

.....

RESOLUÇÃO N° 160, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Aprova o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e

Considerando a aprovação na 5ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Engenharia da Via.

Considerando o que dispõe o Artigo 336 do Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art. 1º. Fica aprovado o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, anexo a esta Resolução.

Art. 2º Os órgãos e entidades de trânsito terão até 30 de junho de 2006 para se adequarem ao disposto nesta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS BERTOTTO
Ministério das Cidades - Titular

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia - Titular

JUSCELINO CUNHA
Ministério da Educação - Titular

CARLOS ALBERTO F DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente - Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO
Ministério dos Transportes - Titular

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
Ministério da Saúde – Suplente

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto, de autoria do Deputado João Derly, determina ao Contran – Conselho Nacional de Trânsito – a aprovação de sinalização indicativa de vaga de

estacionamento reservada a idosos, padronizada em todo o território nacional.

A proposição foi distribuída para análise de mérito desta Comissão de Viação e Transportes e à de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciamento apenas quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme o artigo 54, do RICD (Regimento Interno da Câmara dos Deputados). A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, inciso II do RICD) e seu regime de tramitação é ordinária.

Passado o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de Deputado João Derly vem ao encontro de um novo cenário demográfico que está se consubstanciando neste País. A população brasileira está envelhecendo. E está envelhecendo com maior qualidade de vida. Como cita o ilustre autor da matéria, os aposentados brasileiros permanecem ativos, muitos trabalham e realizam tarefas iguais às do restante da população. Dentre elas, a direção de veículos.

O arcabouço legislativo está se adequando a essa nova realidade. Diversos diplomas legais já foram instituídos, buscando integrar da melhor forma essa parcela, cada vez maior, de nossa sociedade. As Leis de Acessibilidade, n°s 10.048 e 10.098, ambas de 2000, e o Estatuto do Idoso, de 2003, garantem uma série de benefícios e adaptações necessárias para o convívio harmonioso e inclusivo de todas as pessoas, especialmente nas cidades.

Especificamente na questão do trânsito, as vagas de estacionamento configuraram importante conquista. O artigo 41 do citado Estatuto reserva 5% das vagas de estacionamentos públicos e privados para as pessoas com mais de 60 anos. Entretanto, como bem verificado pelo autor da matéria, as placas de sinalização desses espaços, muitas das vezes, se utilizam de imagens depreciativas na descrição pictórica dos idosos. Por exemplo, bengalas ou pessoas curvadas. Além disso, de norte a sul do País as indicações em postes ou no pavimento padecem de padronização. Essas situações, além de gerarem desconforto e subutilização pelo público a que se destinam, confundem os

motoristas, em geral.

Por esses motivos, estamos certos de que a padronização em todo o território nacional irá ampliar a efetividade do benefício e fortalecer a figura do idoso em nossa sociedade. Um trânsito melhor, mais ordenado e mais claro é benéfico para toda a sociedade. Da mesma forma, uma pátria educada e que valoriza os mais velhos é uma sociedade melhor e mais justa. O respeito e a inclusão dessas pessoas que tanto contribuíram – e continuam contribuindo – para a nossa sociedade, precisam ser foco crescente de atenção de políticas públicas. Este projeto é mais um passo nesse sentido.

Em síntese, pelas razões aqui expostas, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.770, de 2017.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado ALIEL MACHADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.770/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aliel Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marinha Raupp e Diego Andrade - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, José Airton Cirilo, Julio Lopes, Laudívio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Aliel Machado, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Danrlei de Deus Hinterholz, Dejorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Deley, Irajá Abreu, Jones Martins, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Raquel Muniz, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO